Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ8S 5CFXM 7T8LU HDZCK

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE PALOTINA**
**VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI**
**Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.952-401 - Fone: (44) 99152-5306 - Celular: (44) 99114-3002 - E-mail: adba@tjpr.jus.br**

Processo: 0003556-96.2023.8.16.0126
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Hipoteca
Exequente(s): RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Executado(s): EUSA MARIA NOGUEIRA FREITAS
OSVALDO PAULINO DE FREITAS

# TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

**Cumprimento n.:0003556-96.2023.8.16.0126.0015**

No dia 31 de julho de 2024, nesta Secretaria da Vara Cível de Palotina, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Luiz Fernando Montini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº 12.466, registrado ao Registro de Imóveis da Comarca de Palotina, Paraná, e de propriedade dos executados **EUSA MARIA NOGUEIRA FREITAS** (CPF n° 035.005.489-46) e **OSVALDO PAULINO DE FREITAS** (CPF n° 369.304.159-87), ficando estes como depositários do bem[2]. O valor da dívida é de **R$ 189.677,52 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizado até 29/07/2024.
Eu, GABRIELA NEGOCEKI DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

**Palotina, datado e assinado digitalmente.**
***LUIZ FERNANDO MONTINI***
***Juiz de Direito***

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".
[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".